



Ofício-Circular n. 068 /2014  
0013817-20.2012.8.24.0600

Florianópolis, 24 de abril de 2014.

**Assunto: Cancelamento de indisponibilidade de bens – autos n. 0013817-20.2012.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 5870823 (fls. 113-120) subscrito pela Excelentíssima Senhora Gyselle Maria Segala da Cruz, Juíza Federal de Tubarão -SC, bem como o despacho (fl. 121) exarado nos autos acima referidos, para que proceda à averbação do cancelamento da indisponibilidade de bens da(s) pessoas(s) ali referida(s).

Na sequência, informe diretamente à autoridade solicitante no seguinte endereço: Av. Marcolino Martins Cabral, n. 2.001, Vila Moema, Tubarão-SC, CEP: 88.705-001, e-mail: sctub01@jfsc.jus.br

Atenciosamente,

**Luiz Henrique Bonatelli**  
Juiz-Corregedor

Tubarão, 11 de março de 2014.

Ofício n.º 5870823

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº  
5005707-02.2012.404.7207/SC**

Ilmo. Sr. Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

De ordem do MM Juiz Federal, a Secretaria desta Vara comunica a revogação da liminar concedida nos presentes autos (evento 3), conforme sentença proferida no evento 110, cujas cópias seguem em anexo.

Atenciosamente,

**MARCIA PICKLER OENNING**  
**Diretora de Secretaria**

H.H.  
Encaminhe-se ao Núcleo IV, para a adoção das providências cabíveis.  
Florianópolis, 7/04/2014.

Desembargador Ricardo Fontes  
Corregedor-Geral da Justiça e.e.

600 DCEJ-14-00000336-9 080414 1512 60

Ao  
Ilustríssimo (a) Senhor (a) Corregedor (a)  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I - 8º Andar  
Centro, Florianópolis/SC  
CEP: 88020-901

---

Documento eletrônico assinado por **MARCIA PICKLER OENNING, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5870823v3** e, se solicitado, do código CRC **5887D66B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marcia Pickler Oenning  
Data e Hora: 18/03/2014 13:51

---

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº**  
**5005707-02.2012.404.7207/SC**

fls. 114

**AUTOR** : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**  
**RÉU** : **RUDINEI CARLOS DO AMARAL FERNANDES**  
**ADVOGADO** : **HEVENI MARIA ARMANI ZINGANO**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## SENTENÇA

Vistos etc.

### I - RELATÓRIO

O **FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido liminar, contra **Rudnei Carlos do Amaral Fernandes**, sob o argumento de que, no exercício de sua função pública de Prefeito do Município de Gravatal, entre 2005 a 2012, o réu praticou ato que caracteriza improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, VI, da Lei n. 8.429/92. Alegou que o réu deixou de prestar contas, relativas à aplicação de recursos, no valor de R\$ 20.000,00, repassados ao Município para execução de programa voltado à alfabetização de jovens e adultos (BRALF), com período de vigência entre 1º/1/2008 e 31/12/2008. Sustentou que o réu, embora responsável pela gestão da quantia recebida, não tomou as medidas para comprovar a boa e regular aplicação daquela verba, motivo pelo qual deve suportar os prejuízos apurados em tomada de contas especial. Afirmou que 31/12/2009 era a data limite para a conclusão do processo de prestação de contas e, a despeito da regular notificação, o réu manteve-se inerte. Diante da omissão, instaurou-se o processo de tomada de contas especial (TCE) n. 23034.032001/2010-56, cujo resultado concluiu pela configuração de infração legal e pela necessidade de ajuizamento da presente ação. O valor atualizado do débito alcança de R\$ 34.958,83.

Defendeu sua legitimidade ativa e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, indicou os fundamentos do pedido e destacou a prática de ato que caracterizam improbidade administrativa. Liminarmente, postulou que seja decretada a indisponibilidade de bens do réu em valor suficiente para assegurar 'o *perdimento dos valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio, bem como o ressarcimento dos prejuízos sofridos por esta entidade federal*'. Postulou que, deferida a liminar, e notificado o réu para manifestação escrita, na forma prevista no artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, a inicial seja recebida. Na sequência, requereu a citação do acusado para apresentar contestação e a intimação do MPF. Ao final, comprovada a prática de atos de improbidade administrativa, seja o réu: a) condenado: a.1) ao ressarcimento integral do dano causado ao erário; a.2) à perda da função pública; a.3) à suspensão dos direitos políticos; a.4) ao pagamento de multa civil; b) proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por três anos. Juntou documentos (Evento 1).

Deferida a liminar (Evento 3), o réu foi notificado (Evento 27), e apresentou

defesa na qual sustentou que sua conduta não resultou em locupletamento ilícito ou mesmo prejuízo ao erário, o que afasta a caracterização da improbidade administrativa. Disse que recebeu, uma única vez, notificação via AR, instando-o a prestar contas, porém não foi intimado dos atos praticados no curso da Tomada de Contas Especial. Afirmou que, na condição de Prefeito, possuía endereço certo e conhecido. Alegou, ainda, que deveria ser intimado pessoalmente e não pelo Diário Oficial ou meio eletrônico dos atos praticados no curso da tomada de contas. Quanto ao mérito, assegurou que prestou contas das verbas repassadas pelo autor, quando, em 30/3/2010, comunicou ao Presidente do FNDE que os valores não foram utilizados, motivo pelo qual seriam e foram devolvidos ao Fundo. Afirmou que a demora na devolução se deu em virtude dos entraves burocráticos que devem ser vencidos no trato da coisa pública. Nessa linha, defende que a TCE aberta em 5/7/2012 não possui objeto, já que a devolução dos valores recebidos ocorreu em março de 2010. Afirmou, ainda, que, de acordo com os documentos que acompanham a inicial, o Município repassou valor a maior à União, de modo que tem direito à repetição desta quantia. Com estes argumentos, postulou a extinção da lide e a revogação da medida liminar. Junto procuração e documentos (Evento 38).

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu e a intimação do MPF e da parte autora para manifestação (Evento 43).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, a fim de que seja esclarecido se, de fato, o valor foi repassado ao FNDE (Evento 52).

A parte autora, por sua vez, reconheceu o pagamento, contudo advertiu que a quitação foi efetivada após a instauração da tomada de contas. Afirmou, ainda, que há um saldo devedor de R\$ 3.737,84, atualizado até 30/3/2010. Ressaltou que a TCE foi aberta em 5/7/2012, antes de setembro daquele ano, quando o Município de Gravatal enviou ofício com a prestação de contas, acompanhado do comprovante de devolução do valor repassado. Destacou, ao final, que o prazo limite para a prestação de contas era 31/10/2009 (Evento 62).

Intimado, o réu insistiu nos argumentos colacionados na defesa preliminar, defendeu a regularidade da prestação e do pagamento efetuados e destacou que não houve impugnação no âmbito administrativo (Evento 68).

Na sequência, o FNDE juntou copia de parecer que concluiu pela aprovação das contas do Município de Gravatal, relativas ao BRALF/2008 e objeto desta ação. Assim, afirmou não haver mais razão para o prosseguimento da lide, porém ressaltou que a prestação foi extemporânea, de modo que, diante do princípio da causalidade, o réu deve ser condenado ao pagamento dos honorários. Apresentou cópia do citado parecer (Evento 102).

O réu, ao seu turno, afirmou que a ação foi proposta sem qualquer fundamento, portanto o autor deve arcar com o pagamento da verba sucumbencial (Evento 106)

Ouvido o MPF, que defendeu a extinção do feito na forma do artigo 267. VI, do CPC, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

fls. 116

De início, saliento que não há ilegalidade na intimação por AR para que o réu prestasse contas do valor recebido, pois tal forma de comunicação preserva a higidez do ato, já que permite ao interessado lançar mão de defesa administrativa ou recorrer ao Poder Judiciário na expectativa de corrigir a suposta ilegalidade:

*SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO DE RUBRICAS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO OPERACIONAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VANTAGEM ILEGALMENTE CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO DO PODER/DEVER DE REVISÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54, DA LEI N.º 9.784/99. PRECEDENTES DO EG. STJ.*

(...)

*Não há de se afastar a garantia constitucional estampada no art. 5º, LIV, da CF/88 ('ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'), mesmo que o procedimento adotado pela Administração tenha guarida em determinação da Corte de Contas. No entanto, a mera comunicação prévia já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao atingido interpor defesa administrativa, ou então medida judicial (inclusive preventivamente), afastando eventual alegação de nulidade, por inexistência de instauração de contraditório antecedentemente à adequação promovida pela Administração.*

*(TRF da 4ª Região. Quarta Turma. Apelação cível n.: 2003.71.00.056034-5/RS. Relator: Desembargador Federal Valdemar Capeletti. Data do julgamento: 29/11/2006. DJU: 02/10/2007).*

Ressalto, ainda, que a notificação foi remetida à sede do Executivo de Gravatal, no período em que o réu exercia o mandato de Prefeito (Evento 1/PROCADM5/Fl. 7), portanto o ato de comunicação não possui qualquer irregularidade.

Quanto ao mérito, a questão é singela e os pedidos devem ser rejeitados, pois o réu já havia prestado contas do valor recebido pelo FNDE. Este fato, aliás, é incontroverso, tanto que foi reconhecido pelo próprio autor.

Houve, sim, demora na prestação, pois os valores foram devolvidos em março de 2010, após o encerramento do prazo estabelecido na esfera administrativa, outubro de 2009. Contudo, o repasso foi efetivado muito antes do ajuizamento desta ação, distribuída em novembro de 2012.

Neste ponto, a fim de evitar tautologia, valho-me dos argumentos invocados pelo MPF, que assim se manifestou na petição do evento 108:

*'Salienta-se que o ressarcimento posterior do dano não tem o condão de apagar ato lesivo ao erário já praticado, ensejando tão somente a perda de objeto no que tange à sanção de ressarcimento integral do dano, prevista no artigo 12, II, da Lei 8.429/92.*

*Ademais, ainda que desconfigurado dano ao erário, a conduta pode ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa por violação aos princípios administração, tipificado no artigo 11 da referida lei.*

*Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que houve a aprovação das contas apresentadas pelo réu. Ainda, a devolução dos valores corrigidos ocorreu em março de 2010.*

*Dessa forma, não se vislumbra nos autos elementos probatórios capazes de comprovar conduta que vá além de atraso culposo na apresentação da prestação de contas, de forma que não se afigura presente justa causa para o prosseguimento do feito'.*

Diante destes argumentos, a improcedência dos pedidos é medida que se

impõe.

fls. 117

### **Honorários**

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 18, da Lei n. 7.347/85:

*Artigo 18: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada a má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.*

A propósito:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.**

- 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.*
- 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.*
- 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.*
- 4. Embargos de divergência providos.*  
*(STJ. Primeira Seção. EREsp n.: 895530/PR. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data do julgamento: 26/08/2009. DJe: 18/12/2009).*

**PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 18 DA LEI 7.347/85.** *1. Na ação civil pública, a questão do adiantamento dos honorários periciais, como estabelecido nas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 18 da Lei 8.078/90, foge inteiramente das regras gerais do CPC. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários advocatícios, seguindo a regra de que na ação civil pública somente há condenação em honorários quando o autor for considerado litigante de má-fé. 3. Em relação ao adiantamento das despesas com a prova pericial, a isenção inicial do MP não é aceita pela jurisprudência de ambas as turmas, diante da dificuldade gerada pela adoção da tese. 4. Abandono da interpretação literal para impor ao parquet a obrigação de antecipar honorários de perito, quando figure como autor na ação civil pública. 5. Recurso especial provido. (STJ. Segunda Turma. RESP n.: 200700532312. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE: 24/11/2008).*

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

### **Revogo a liminar**

**Expeçam-se ofícios ao DETRAN/SC, à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, comunicando-os de que a liminar foi revogada.**

Pelas razões acima expostas, deixo de condenar o autor em honorários.



Sem custas (artigo 4º, IV, da Lei nº 9.289/96).

fls. 118

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Tubarão, 19 de fevereiro de 2014.

**ALEXSANDER FERNANDES MENDES**  
**Juiz Federal Titular**

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXSANDER FERNANDES MENDES, Juiz Federal Titular**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5817430v2** e, se solicitado, do código CRC **87239598**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):                   Alexsander Fernandes Mendes

Data e Hora:                     19/02/2014 14:35

---

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº  
5005707-02.2012.404.7207/SC**

**AUTOR** : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -  
FNDE**  
**RÉU** : **RUDINEI CARLOS DO AMARAL FERNANDES**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa em que se alega, em síntese, a omissão na prestação de contas de recursos públicos por Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (prefeito do município de Gravatal).

Em 2008 foram transferidos pelo FNDE o valor de R\$ 20.000,00 para aplicação no Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos do município de Gravatal. Mesmo após notificado, o requerido deixou de prestar as contas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos percebidos. Aberto processo de Tomada de Conta Especial, concluiu-se pela configuração de infração legal e pela necessidade do ajuizamento da presente ação, apurando-se o valor atual do débito em R\$ 34.959,83.

O requerente pleiteia, em sede liminar, a indisponibilidade de bens do requerido em montante suficiente à reparação do dano causado ao erário.

De acordo com a Lei nº 8.429/92, é possível o sequestro ou a decretação de indisponibilidade como meio de acautelar a restituição de bens fruto de enriquecimento ilícito ou a reparação de prejuízo ao erário, logo se trata de medida de cunho assecuratório.

Embora a redação dos dispositivos indique a necessidade de cautelar autônoma, em virtude da redação do art. 273 do CPC, é possível acatar o pedido incidentalmente na ação civil pública, inclusive por força de economia processual. Nesse sentido: STJ, REsp 206.222/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006.

Por outro lado, há certa recalitrância na jurisprudência quanto à concessão em liminar, sem oitiva da parte contrária, especialmente diante do rito da improbidade administrativa. Porém, tendo em vista que se trata de cautelar, permitida mesmo antes da propositura da ação civil, não se vê empeco neste ponto, até mesmo para assegurar a efetividade da medida (STJ, REsp 1040254/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

No tocante aos requisitos para a concessão, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, entendo que eles encontram-se preenchidos.

Os documentos anexados aos autos trazem fortes indícios de ser o requerido o responsável pela consecução do ato ímprobo. Colhe-se que os recursos foram recebidos durante a vigência do mandato do requerido (gestão 2005/2012) e que este deixou de prestar as contas na época própria bem como após notificado para tanto.



Assim, evidenciada a ausência de comprovação da regular e adequada aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos do município de Gravatal, em sede de cognição sumária, está demonstrado o prejuízo ao erário, que caracteriza o requisito cautelar do *fumus bonis iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, está implícito no próprio parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/92, de onde se extrai que o objetivo da medida é a manutenção de bens suficientes para garantir a integral reparação da lesão causada ao erário.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens do requerido, até o montante de R\$ 34.959,83.

Proceda-se ao bloqueio do valor acima mencionado, via Bacen Jud, em contas bancárias do requerido. Expeçam-se ofícios ao DETRAN, à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para averbação/ciência acerca da indisponibilidade dos bens do requerido.

Notifique-se o requerido para defesa preliminar, em 15 dias, conforme art. 17, §7º, da Lei nº 8429/92.

Intimem-se.

Tubarão, 12 de novembro de 2012.

**GYSELE MARIA SEGALA DA CRUZ**  
**Juíza Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **GYSELE MARIA SEGALA DA CRUZ, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4852640v6** e, se solicitado, do código CRC **6239C6CB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gysele Maria Segala da Cruz  
Data e Hora: 28/11/2012 13:54

---



**Autos nº 0013817-20.2012.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente: Justiça Federal - Vara Federal de Tubarão - SC e outro**

**Requerido: RUDINEI CARLOS DO AMARAL FERNANDES**

**DESPACHO**

Trata-se de ofício n. 5870823 (fls. 113-120), encaminhado pela Diretora de Secretaria da 4ª Região - TRF, de Tubarão, na qual informa a revogação da liminar já concedida nos autos da ação civil pública n. 5005707-02.2012.404.7207/SC.

Colhe-se dos autos, entretanto, que a indisponibilidade de bens requerida às fls. 1-36 já foi comunicada às serventias do Estado por meio do ofício circular n. 016/2013 (fl. 7).

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação do cancelamento da indisponibilidade (relacionada ao que foi noticiado nos presentes autos) e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante, no seguinte endereço: Av. Marcolino Martins Cabral, n. 2001, vila Moema, Tubarão - SC, CEP: 88.705-001, e-mail:sctub@jpsc.jus.br.

Cientifique-se ao requerente. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 16 de abril de 2014.

**Luiz Henrique Bonatelli**

Juiz-Corregedor